

GRUPO I – CLASSE II – tagColegiado

TC 042.346/2021-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura (extinta).

Responsáveis: Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME (08.205.012/0001-64); Paulo Ricardo Lemos (355.282.300-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS. INEXECUÇÃO TOTAL DO OBJETO PACTUADO. NÃO DEVOLUÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS VALORES TRANSFERIDOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, que contou com a anuência de seu corpo dirigente e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 77 a 80):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura (antigo Ministério da Cultura – MinC), em desfavor de Classic Produtora de Eventos Ltda. - Me (CNPJ: 08.205.012/0001-64) e Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 07-8510, cujo nome é “Clássicos em Concerto 2008”.

HISTÓRICO

2. Em 25/7/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial da Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1293/2021.

3. A Portaria 0511/08, de 02/09/2008, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 852.117,00, no período de 03/09/2008 a 31/12/2010 (peça 7), com prazo para execução dos recursos 30/09/2008 a 31/12/2010 (peça 10, p. 2), recaindo o prazo para prestação de contas em 29/1/2011.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 601.103,09, conforme atestam os recibos de mecenato (peça 8) e os extratos bancários (peças 14 e 26).

5. Vencido o prazo de execução do projeto, foi formulado pedido de prorrogação do prazo para o ano de 2011 (peça 9). Entretanto, para aprová-lo, o Ministério da Cultura requisitou que a proponente regularizasse a sua situação de inadimplente em outro projeto cultural (peça 11, p. 3), não constando dos autos resposta da empresa ou informações do MinC sobre a regularização da situação.

6. Assim, não tendo sido aprovada a prorrogação, em 16/8/2011, o MinC enviou expediente requisitando a prestação de contas final do projeto (peça 12), o qual foi devolvido ao remetente (peça 13).

7. Em agosto de 2012, o Sr. Paulo Ricardo Lemos (sócio administrador da empresa proponente) enviou comunicação ao MinC informando que o endereço da Classic Produtora de Eventos Ltda. - Me havia sido alterado e que “tivemos a desagradável surpresa de constatarmos que o funcionário que havia sido contratado especificamente para encaminhar os assuntos junto ao Ministério pouco ou nada fez, ocasionando uma situação de inadimplência para as empresas proponentes” (peça 16, p. 1).
8. Requisitou prazo para enviar a prestação de contas “eis que a documentação se encontra em absoluta desordem, demandando tempo para que se possa organizar e elaborar os relatórios de encerramento dos projetos” (peça 16, p. 1).
9. Ainda em agosto de 2012, o MinC respondeu aos questionamentos e informou os documentos que deveriam ser apresentados (peças 17 a 20).
10. A prestação de contas foi apresentada em abril de 2014 (peças 21 a 28).
11. Em abril de 2018, o MinC requisitou a apresentação dos seguintes documentos/informações: a) Comprovação da Execução do Objeto, com o envio de material que comprove a realização do projeto proposto, bem como do atendimento feito ao público alvo, como fotografias, filmagens, entre outros; b) Comprovação do Plano de Distribuição do Produto gerado, atestando a quantidade de pessoas alcançadas durante o processo de produção, como lista de presença, borderô, ou outras formas de comprovação; c) material de Divulgação produzido para o projeto (folders, banners, convites, mídia impressa), com a devida inserção da logomarca do Ministério (peças 29 a 31).
12. Não consta dos autos resposta dos responsáveis.
13. Em junho de 2018, lavrou-se o Parecer Técnico-Sefic/Passivo/G4, que concluiu que “como não houve resposta do proponente, e como estas documentações solicitadas são primordiais para avaliar a execução dos Objetivos e Metas, bem como do retorno social do projeto e dos valores praticados, a **análise técnica fica prejudicada, sendo necessária a REPROVAÇÃO DO PROJETO**” (peça 32, p. 2 – grifei).
14. Após tentativas de notificação via postal (peças 33 a 43), os responsáveis foram notificados da reprovação do projeto em edital publicado no Diário Oficial da União em 10/5/2021 (peças 42 e 43).
15. Diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
16. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução total do objeto do projeto "Clássicos em Concerto 2008".
17. No relatório (peça 48), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 601.103,09, imputando-se a responsabilidade a Classic Produtora de Eventos Ltda. - Me e Paulo Ricardo Lemos, na condição de dirigente.
18. Em 10/9/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 51), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 52 e 53).
19. Em 28/10/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 54).
20. Na instrução inicial (peça 58), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

20.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da execução física do objeto do projeto cultural Pronac 07-8510.

20.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 27, 29, 30 e 32.

20.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 1º da Lei 8.313/1991 (Lei Federal de Incentivo à Cultura); art. 47 do Decreto 5.761/2006.

20.2. Débitos relacionados aos responsáveis Paulo Ricardo Lemos e Classic Produtora de Eventos Ltda. - Me:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|---------------------------|------------------------------|
| 23/9/2008 | 6.000,00 |
| 24/9/2008 | 70.000,00 |
| 26/9/2008 | 5.000,00 |
| 30/9/2008 | 36.000,00 |
| 30/9/2008 | 5.000,00 |
| 30/9/2008 | 5.000,00 |
| 30/9/2008 | 5.000,00 |
| 30/9/2008 | 3.000,00 |
| 30/9/2008 | 7.000,00 |
| 30/9/2008 | 24.500,00 |
| 9/10/2008 | 36.000,00 |
| 24/10/2008 | 130.000,00 |
| 30/10/2008 | 56.478,17 |
| 31/10/2008 | 6.000,00 |
| 11/11/2008 | 150.000,00 |
| 14/11/2008 | 2.650,00 |
| 21/11/2008 | 4.000,00 |
| 28/11/2008 | 6.000,00 |
| 28/11/2008 | 6.200,00 |
| 28/11/2008 | 10.000,00 |
| 28/11/2008 | 1.274,92 |
| 29/12/2008 | 14.000,00 |
| 29/12/2008 | 6.000,00 |
| 13/2/2009 | 6.000,00 |

20.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do Fnc.

20.2.2. **Responsável:** Paulo Ricardo Lemos.

20.2.2.1. **Conduta:** não apresentar documentos que provassem a execução do objeto pactuado (shows de música clássica) e que provassem a distribuição gratuita de todos os ingressos das apresentações, conforme plano de distribuição pactuado.

20.2.2.2. Nexos de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução do objeto e a distribuição do produto cultural conforme o previsto impediu a comprovação da geração do benefício esperado à população, resultando em danos ao erário.

20.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução dos shows previstos no plano de trabalho, além da distribuição gratuita dos ingressos para eles.

20.2.3. **Responsável:** Classic Produtora de Eventos Ltda. - Me.

20.2.3.1. **Conduta:** não apresentar documentos que provassem a execução do objeto pactuado (shows de música clássica) e que provassem a distribuição gratuita de todos os ingressos das apresentações, conforme plano de distribuição pactuado.

20.2.3.2. Nexô de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução do objeto e a distribuição do produto cultural conforme o previsto impediu a comprovação da geração do benefício esperado à população, resultando em danos ao erário.

20.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução dos shows previstos no plano de trabalho, além da distribuição gratuita dos ingressos para eles.

21. Encaminhamento: citação.

22. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 60), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Classic Produtora de Eventos Ltda. - Me - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 54491/2022 – Seproc (peça 65)

Data da Expedição: 25/10/2022

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 68)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 61).

Comunicação: Ofício 3584/2023 – Seproc (peça 71)

Data da Expedição: 14/2/2023

Data da Ciência: **16/2/2023** (peça 72)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 61).

Fim do prazo para a defesa: 3/3/2023

Comunicação: Edital 0629/2023 – Seproc (peça 74)

Data da Publicação: 14/6/2023 (peça 75)

Fim do prazo para a defesa: 29/6/2023

b) Paulo Ricardo Lemos - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 54492/2022 – Seproc (peça 64)

Data da Expedição: 25/10/2022

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 67)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 62).

Comunicação: Ofício 54493/2022 – Seproc (peça 63)

Data da Expedição: 25/10/2022

Data da Ciência: **28/10/2022** (peça 66)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 62).

Fim do prazo para a defesa: 12/11/2022

23. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 76), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

24. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Classic Produtora de Eventos Ltda. - Me e Paulo Ricardo Lemos permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

AVALIAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

25. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

26. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

‘Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.’

27. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

‘Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.’

28. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 16/4/2014, data em que a prestação de contas foi apresentada (art. 4º, inciso II) (peça 21)

29. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

29.1. Fase interna:

- a) Ofício 45/2018 requerendo documentos adicionais: recebido em 24/4/2018 (peças 29 e 31);
- b) Ofício 79/2018 requerendo documentos adicionais: recebido em 25/4/2018 (peças 30 e 31);
- c) Parecer Técnico-Sefic/Passivo/G4: em 8/6/2018 (peça 32);
- d) Parecer Final sobre a Prestação de Contas 185/2018: em 26/6/2018 (peça 34);
- e) Edital de notificação dos responsáveis: publicado em 10/5/2021 (peça 42);
- f) Relatório do tomador de contas: em 6/7/2021 (peça 48);
- g) Relatório de auditoria E-TCE 1291/2021: em 6/9/2021 (peça 51);

29.2. Fase externa:

- h) Autuação do processo no TCU: 29/10/2021;
- i) Instrução inicial: em 4/10/2022 (peça 58);
- j) Citação de Paulo Ricardo Lemos: em 28/10/2022 (peça 66);
- k) Citação de Classic Produtora de Eventos Ltda.: em 16/2/2023 (peça 75).

30. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, observa-se que não transcorreu o prazo superior a 5 (cinco) anos entre os eventos listados, não tendo ocorrido a prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória a cargo do TCU.

31. No que concerne a prescrição intercorrente, esta é regulada no art. 8º da Resolução TCU 344, de 11/10/2022:

‘Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.’

32. Quanto ao termo inicial da contagem da prescrição intercorrente, conforme Acórdão 534/2013-TCU-Plenário, o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, ou seja, em 24/4/2018 (peças 29 e 31).

33. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

33.1. Fase interna:

- a) Ofício 45/2018 requerendo documentos adicionais: recebido em 24/4/2018 (peças 29 e 31);

- b) Ofício 79/2018 requerendo documentos adicionais: recebido em 25/4/2018 (peças 30 e 31);
- c) Parecer Técnico-Sefic/Passivo/G4: em 8/6/2018 (peça 32);
- d) Parecer Final sobre a Prestação de Contas 185/2018: em 26/6/2018 (peça 34);
- e) Edital de notificação dos responsáveis: publicado em 10/5/2021 (peça 42);
- f) Relatório do tomador de contas: em 6/7/2021 (peça 48);
- g) Relatório de auditoria E-TCE 1291/2021: em 6/9/2021 (peça 51);

33.2. Fase externa:

- h) Autuação do processo no TCU: 29/10/2021;
- i) Instrução inicial: em 4/10/2022 (peça 58);
- j) Citação de Paulo Ricardo Lemos: em 28/10/2022 (peça 66);
- k) Citação de Classic Produtora de Eventos Ltda.: em 16/2/2023 (peça 75).

34. Verifica-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos listados, não tendo ocorrido a prescrição intercorrente.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

35. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a prestação de contas foi apresentada em abril de 2014 e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

35.1. Classic Produtora de Eventos Ltda. - Me, por meio do edital acostado à peça 42, publicado em 10/5/2021.

35.2. Paulo Ricardo Lemos, por meio do edital acostado à peça 43, publicado em 10/5/2021.

36. Cumpre informar que, previamente à notificação por edital, o MinC tentou notificar os responsáveis por meio postal (peças 33 a 43), tendo os ofícios sido devolvidos.

Valor de Constituição da TCE

37. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.002.154,25, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

38. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

| Responsável | Processo |
|---|--|
| Classic Produtora de Eventos Ltda. - Me | 028.793/2017-0 [REPR, encerrado, "Representação relativa aos projetos aprovados com o Ministério da Cultura por empresas de propriedade do Sr. Paulo Ricardo Lemos, em atendimento ao Acórdão 11944/2016-TCU-2ª Câmara (TC-009.767/2015-0)"] |
| | 008.789/2020-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7928-31/2018-2C , referente ao TC 019.539/2017-7"] |
| | 008.788/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de |

| | |
|---------------------|--|
| | <p>débito originária do(s) AC(s) AC-17153-35/2021-2C , referente ao TC 019.539/2017-7"]</p> <p>013.457/2021-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6612-19/2020-2C , referente ao TC 040.574/2018-0"]</p> <p>000.231/2021-5 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Levar música clássica com orquestras do estado para A FESTA NACIONAL DA SOJA (STA.ROSA), FESTA DO MILHO E FEIJÃO (ENCRUZILHADA DO SUL), SUINO FEST (ENCANTADO), FENACHIM (VENÂNCIO AIRES), FESTA DO MÚSICO (TUCUNDUVA), FESTA DO FUMO (SANTA CRUZ DO SUL), EXPOIJUI (IJUI) E EXPOMAUUA (PORTO MAUA). (nº da TCE no sistema: 2865/2020)"]</p> <p>040.574/2018-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela empresa Classic Produtora de Eventos Ltda, destinados à execução do projeto Natal nas Águas 2007, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac nº 07-2810"]</p> <p>019.539/2017-7 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial relativa ao convênio PRONAC 07-0498, celebrado entre o Ministério da Cultura e a Classic Produtora de Eventos LTDA., com o objetivo de apoiar a execução do projeto "Rio Grande em Concerto;"]</p> <p>031.903/2017-7 [TCE, encerrado, "Ministério da Cultura - MinC encaminha processo nº 01400.216203 / 2016 - 41, de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura à MinC, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela Classic Produtora de Eventos Ltda,"]</p> <p>016.962/2015-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial referente recursos captados (Lei Rouanet) por Classic Produtora de Eventos Ltda., tendo por objeto o projeto "Música no Parque" (Pronac n. 08-0115)"]</p> |
| Paulo Ricardo Lemos | 045.512/2021-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Difundir a Música Popular Brasileira Instrumental através de 6 apresentação da Orquestra Camerata Porto Alegre em 6 cidades diferentes no estado do Rio Grande do Sul, além de divulgar a produção musical do Rio Grande do Sul, oferecendo uma programação |

| |
|---|
| <p>de qualidade para o público de Porto Alegre e interior do estado. Ampliar o circuito cultural do Rio Grande do Sul e proporcionar inovações estéticas no terreno da música popular. (nº da TCE no sistema: 1526/2020)"]</p> <p>000.960/2023-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4815-29/2022-1C , referente ao TC 020.013/2021-3"]</p> <p>005.638/2022-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-11915-38/2020-2C , referente ao TC 031.903/2017-7"]</p> <p>005.637/2022-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11915-38/2020-2C , referente ao TC 031.903/2017-7"]</p> <p>009.151/2017-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11944-39/2016-2C , referente ao TC 009.767/2015-0"]</p> <p>032.671/2016-4 [TCE, encerrado, "Pronac 02-1279, destinado ao "Projeto Concertos Populares", nos anos de 2003 e 2004"]</p> <p>047.661/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto O Projeto prevê um circuito de 10 apresentações em 9 cidades diferentes no estado do Rio Grande do Sul da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre - OSPA, Camerata Porto Alegre e Orquestra Municipal de Teutônia. (nº da TCE no sistema: 1565/2020)"]</p> <p>029.042/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Realização de 15 apresentações gratuitas da Orquestra Camerata Porto Alegre nas principais cidades do Rio Grande do Sul. (nº da TCE no sistema: 85/2020)"]</p> <p>029.428/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-17950-37/2021-1C , referente ao TC 000.910/2020-1"]</p> <p>029.427/2022-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-102-1/2022-1C , referente ao TC 000.910/2020-1"]</p> <p>004.807/2023-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1912-12/2022-2C , referente ao TC 029.042/2020-8"]</p> <p>028.827/2022-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3592-24/2022-2C , referente ao TC 000.231/2021-5"]</p> <p>004.803/2023-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1912-12/2022-2C ,</p> |
|---|

| |
|--|
| <p>referente ao TC 029.042/2020-8"] 028.793/2017-0 [REPR, encerrado, "Representação relativa aos projetos aprovados com o Ministério da Cultura por empresas de propriedade do Sr. Paulo Ricardo Lemos, em atendimento ao Acórdão 11944/2016-TCU-2ª Câmara (TC-009.767/2015-0)"] 008.790/2020-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7928-31/2018-2C , referente ao TC 019.539/2017-7"] 008.788/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-17153-35/2021-2C , referente ao TC 019.539/2017-7"] 013.457/2021-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6612-19/2020-2C , referente ao TC 040.574/2018-0"] 034.850/2017-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6111-23/2017-2C , referente ao TC 032.671/2016-4"] 010.391/2015-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2.294-11/2013-1C , referente ao TC 029.538/2011-4"] 008.256/2017-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-13604-43/2016-2C , referente ao TC 016.962/2015-0"] 010.795/2015-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7.430-38/2013-1C , referente ao TC 029.538/2011-4"] 033.811/2016-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4951-13/2016-2C , referente ao TC 012.020/2015-0"] 033.810/2016-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4951-13/2016-2C , referente ao TC 012.020/2015-0"] 008.365/2017-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-11944-39/2016-2C , referente ao TC 009.767/2015-0"] 000.231/2021-5 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Levar música clássica com orquestras do estado para A FESTA NACIONAL DA SOJA (STA.ROSA), FESTA DO MILHO E FEIJÃO (ENCRUZILHADA DO SUL), SUINO FEST (ENCANTADO), FENACHIM (VENÂNCIO AIRES), FESTA DO MÚSICO (TUCUNDUVA), FESTA DO FUMO (SANTA CRUZ DO SUL), EXPOIJUI (IJUI) E EXPOMAUUA (PORTO MAUA). (nº da TCE no sistema: 2865/2020)"] 020.013/2021-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a)</p> |
|--|

| | |
|--|---|
| | <p>Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Realização de concertos e palestras gratuitas com a Orquestra Sinfônica de Porto Alegre (OSPA), e de cursos teórico-práticos de Educação Musical para crianças e adolescentes em escolas de periferia. (nº da TCE no sistema: 1453/2018)"]</p> <p>040.574/2018-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela empresa Classic Produtora de Eventos Ltda, destinados à execução do projeto Natal nas Águas 2007, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac nº 07-2810"]</p> <p>042.335/2021-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Propiciar uma Integração efetiva da população porto-alegrense e de outras cidades do estado com uma programação que envolva artistas internacionais e nacionais na área da música Clássica. Todas as apresentações serão com entrada franca. Realização do projeto 01/12/2005 a 31/12/2006. (nº da TCE no sistema: 1982/2020)"]</p> <p>000.910/2020-1 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de um grande espetáculo de música instrumental nas águas e nas margens do Rio Taquari-RS no dia 22 de dezembro de 2008, com as apresentações da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre, Orquestra Cameratta e Orquestra de Teutônia. (nº da TCE no sistema: 1518/2018)"]</p> <p>012.020/2015-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial referente recursos captados (Lei Rouanet) por Cameratta Espaço Cultural Ltda., tendo por objeto o projeto "Circuito Estadual Camerata Porto Alegre - 2011" (Pronac n. 10-10451)"]</p> <p>019.539/2017-7 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial relativa ao convênio PRONAC 07-0498, celebrado entre o Ministério da Cultura e a Classic Produtora de Eventos LTDA., com o objetivo de apoiar a execução do projeto "Rio Grande em Concerto"]</p> <p>009.767/2015-0 [TCE, encerrado, "TCE referente recursos captados (Lei Rouanet) por Cameratta Espaço Cultural Ltda., tendo por objeto o projeto "Apresentação de 20 espetáculos com artistas variados a serem executados no Cameratta Espaço Cultural, em Porto Alegre, durante os</p> |
|--|---|

| | |
|--|---|
| | meses de novembro de 2011 a março de 2012" (Pronac n. 10-11617)"] 031.903/2017-7 [TCE, encerrado, "Ministério da Cultura - MinC encaminha processo nº 01400.216203 / 2016 - 41, de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura e MinC, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela Classic Produtora de Eventos Ltda,"] 016.962/2015-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial referente recursos captados (Lei Rouanet) por Classic Produtora de Eventos Ltda., tendo por objeto o projeto "Música no Parque" (Pronac n. 08-0115)"] 029.538/2011-4 [TCE, encerrado, "PRONAC 03-4930 - CONCEDENTE: COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE-MINC; CONVENIENTE: SUPEREVENTOS EQUIPAMENTOS E PRODUÇÕES LTDA"] |
|--|---|

39. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

| Responsável | TCE |
|---------------------|--|
| Paulo Ricardo Lemos | 2854/2020 (R\$ 288.250,87) - Aguardando ajustes do instaurador |

40. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

41. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

- I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
- II - servidor designado;
- III - carta registrada, com aviso de recebimento;
- IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

- I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
- II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
- III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

42. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

43. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio’ (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.’ (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

44. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia dos responsáveis Classic Produtora de Eventos Ltda. - Me e Paulo Ricardo Lemos

45. No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu de forma zelosa, seguindo os preceitos estabelecidos neste Tribunal.

46. Quanto ao responsável Paulo Ricardo Lemos, após insucesso de realizar a citação em endereço constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peças 62 e 67), logrou-se êxito na notificação em endereço proveniente da base de dados Renach, custodiada pelo TCU (peças 62 e 66).

47. No que diz respeito à empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. – Me, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 61 e 68), realizou-se a citação no endereço de seu representante legal constante na base de dados Renach, custodiada pelo TCU (peças 61 e 72). Como não houve comparecimento aos autos, procedeu-se nova citação, desta vez por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 75).

48. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

49. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

50. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

51. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, não foram apresentadas defesas na fase interna.

52. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

53. Dessa forma, os responsáveis Classic Produtora de Eventos Ltda. - Me e Paulo Ricardo Lemos devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

54. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

55. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

56. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

57. No caso em tela, as irregularidades configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, como o da legalidade e da eficiência. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

58. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Classic Produtora de Eventos Ltda. - Me e Paulo Ricardo Lemos não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

59. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

60. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

61. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 57.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

62. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Classic Produtora de Eventos Ltda. - Me e Paulo Ricardo Lemos, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Classic Produtora de Eventos Ltda. - Me e Paulo Ricardo Lemos, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do Fnc, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Classic Produtora de Eventos Ltda. - Me (CNPJ: 08.205.012/0001-64) em solidariedade com Paulo Ricardo Lemos:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 23/9/2008 | 6.000,00 |
| 24/9/2008 | 70.000,00 |
| 26/9/2008 | 5.000,00 |
| 30/9/2008 | 36.000,00 |
| 30/9/2008 | 5.000,00 |
| 30/9/2008 | 5.000,00 |
| 30/9/2008 | 5.000,00 |
| 30/9/2008 | 3.000,00 |
| 30/9/2008 | 7.000,00 |
| 30/9/2008 | 24.500,00 |
| 9/10/2008 | 36.000,00 |
| 24/10/2008 | 130.000,00 |
| 30/10/2008 | 56.478,17 |
| 31/10/2008 | 6.000,00 |
| 11/11/2008 | 150.000,00 |
| 14/11/2008 | 2.650,00 |
| 21/11/2008 | 4.000,00 |
| 28/11/2008 | 6.000,00 |
| 28/11/2008 | 6.200,00 |
| 28/11/2008 | 10.000,00 |
| 28/11/2008 | 1.274,92 |
| 29/12/2008 | 14.000,00 |
| 29/12/2008 | 6.000,00 |
| 13/2/2009 | 6.000,00 |

Valor atualizado do débito (com juros) em 7/7/2023: R\$ 1.901.137,96.

c) aplicar individualmente aos responsáveis Classic Produtora de Eventos Ltda. - Me e Paulo Ricardo Lemos, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- f) informar à Procuradoria da República no Estado de RS, ao Secretária Executiva do Ministério da Cultura (extinta) e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;
- g) informar à Procuradoria da República no Estado de RS que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.